

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO BACHARELADO EM DIREITO

RENATA REZENDE RIBEIRO

**MAIORIDADE PENAL, CIVIL E IDADE NÚBIL: COMO AS ALTERAÇÕES DA
LEI 13.811/2019 INTERAGEM COM O DIREITO BRASILEIRO**

Renata Rezende Ribeiro

**MAIORIDADE PENAL, CIVIL E IDADE NÚBIL: COMO AS ALTERAÇÕES DA LEI
13.811/2019 INTERAGEM COM O DIREITO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da
Universidade do Estado de Mato Grosso –
UNEMAT, Campus Universitário de Pontes e
Lacerda/MT, como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Gustavo Queiroz Rodrigues

RENATA REZENDE RIBEIRO

**MAIORIDADE PENAL, CIVIL E IDADE NÚBIL: COMO AS ALTERAÇÕES DA LEI
13.811/2019 INTERAGEM COM O DIREITO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito – UNEMAT, Campus Universitário de Pontes e Lacerda como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____ de _____ 2019.

Gustavo Queiroz Rodrigues
Professor Orientador
Departamento de Direito
UNEMAT – Campus Universitário de Pontes e Lacerda

Acássia Mirelle Martins Professora
Avaliadora
Departamento de Direito
UNEMAT – Campus Universitário de Pontes e Lacerda

Cleide Marlena de Avila Espindola
Professora Avaliadora
Departamento de Direito
UNEMAT – Campus Universitário de Pontes e Lacerda

Gean Carlos Balduino Junior
Chefe do Departamento de Direito
UNEMAT – Campus Universitário de Pontes e Lacerda

Pontes e Lacerda/MT
2019

DEDICATÓRIA

Primeiramente a Deus, que me guiou com luz e sabedoria durante toda a trajetória do curso. Dedico também a minha família, em especial, meus pais Luiz Alberto e Deuzeni Rezende ao amor a mim dedicado por toda a vida e por não pouparem esforços para que esse sonho fosse realizado.

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente à Deus e a N. Sra. Aparecida, por ter me concedido saúde, força e disposição durante toda a minha trajetória acadêmica.

À minha família por todo o carinho, amor e força. Sou grata, especialmente, aos meus pais, Luiz Alberto e Deuzeni Rezende, que tanto lutaram pela minha educação e nunca me deixaram perder a fé.

Agradeço aos meus amigos que não se afastaram de mim quando eu me fiz distante, vocês contribuíram valiosamente para minha vitória acadêmica.

Agradeço ao meu namorado Artur, que jamais me negou apoio, carinho e incentivo. Obrigada, por aguentar tantas crises de estresse e ansiedade. Sem você do meu lado esse trabalho não seria possível.

Sou grata a todos os professores que contribuíram com a minha trajetória acadêmica, especialmente ao professor Gustavo Queiroz Rodrigues, meu orientador. Obrigada por sua paciência, dedicação e disponibilidade em aceitar conduzir o meu trabalho de pesquisa.

E por último e não menos importante a instituição UNEMAT – Campus Universitário de Pontes e Lacerda, meu muito obrigado.

EPÍGRAFE

O fim do Direito não é abolir nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade.

John Locke

RESUMO

RIBEIRO, Renata Rezende. **MAIORIDADE PENAL, CIVIL E IDADE NÚBIL: COMO AS ALTERAÇÕES DA LEI 13.811/2019 INTERAGEM COM O DIREITO BRASILEIRO.** 2019. (Quantidade de Folhas: 32 f). Monografia de Conclusão de Curso – UNEMAT – Universidade do Estado do Mato Grosso.

O presente trabalho tem como objetivo refletir sobre a Lei 13.811/2019, que altera o artigo 1.520 do Código Civil, tornando o casamento entre menores de 16 anos proibido sob quaisquer circunstâncias. Para tal, traçamos alguns conceitos sobre maioridade penal, maioridade civil, e idade núbil, tentando compreender como essas noções estão expressas na legislação brasileira. Abordamos um breve percurso histórico, demonstrando que houve diversas transformações em relação às maioridades. Refletimos sobre o texto da Lei 13.811/2019, que, embora não proíba a união irregular entre jovens, aponta para o caminho da proteção dos adolescentes. Por fim, comparamos essa Lei com projetos e leis vigentes em relação à maioridade, constando que há uma certa incoerência jurídica no tocante às maioridades, uma vez que se quer reduzir a idade penal e aumentar a idade núbil.

Palavras-chave: Lei 13.811/2019. Idade Núbil. Casamento. Maioridade civil.

LISTA ABREVIATURAS

BBC	British Broadcasting Cooperation
CC	Código Civil Brasileiro
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
PEC	Projeto de Emenda Constitucional

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1. CONCEITOS SOBRE MAIORIDADE PENAL, MAIORIDADE CIVIL E IDADE NÚBIL	13
CAPÍTULO 2. UM RETROSPECTO HISTÓRICO REFERENTE À MAIORIDADE PENAL, MAIORIDADE CIVIL E IDADE NÚBIL	16
CAPÍTULO 3. REFLEXÕES JURÍDICAS A RESPEITO DA LEI 13.811/2019	20
CAPÍTULO 4. PROJETOS DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	24
CONSIDERAÇÕES FINAIS:	28
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	29

INTRODUÇÃO

O casamento ou união estável entre adolescentes é uma questão polêmica que acarreta inúmeras discussões, tanto no campo jurídico e governamental quanto no campo civil e social. Contesta-se se o Estado deve interferir nesse aspecto, uma vez que essa prática pode causar severos problemas para a sociedade. Por outro lado, há o fator cultural, já que muitas religiões e comunidades enxergam a união entre menores de idade como algo comum e, muitas vezes, mais adequado.

Em um estudo realizado pela instituição Child Brides, dos EUA, constatou-se que 29% das meninas da América Latina se casam antes dos 18 anos, e o Brasil está entre os primeiros colocados, junto com Honduras e Guatemala. De acordo com Anthony Kamba (2013), o casamento na adolescência ainda é muito praticado no mundo, principalmente em países pobres da África, Ásia e América.

Importante ressaltar que o casamento infanto-juvenil pode acontecer por inúmeras razões sociais, econômicas ou políticas. Em muitos países há a compra da noiva, sendo que quanto mais jovem é a noiva, mais elevado será seu preço. Como já mencionado, a união entre menores pode acontecer por uma influência religiosa, e em certos países árabes isso é considerado um direito civil. A prática do casamento infanto-juvenil também ocorre devido a perseguições, migração forçada, escravidão, medo, pobreza, pressões sociais, entre outras razões.

Essas constatações nos levam a compreender que o casamento na adolescência pode ser tratado como uma questão de saúde pública no Brasil. Segundo Karyne Rios (2007), o casamento na adolescência é uma ameaça para a vida de meninas que se submetem a essa prática, pois há maior risco de uma gravidez precoce, e a gravidez na infância ou adolescência é a maior causa de mortes de mulheres com menos de 19 anos em países emergentes. Segundo estudos, a morte da mulher durante o parto tem duas vezes mais chances de acontecer em uma garota abaixo dos 19 do que em uma mulher acima dos 20 anos. Os bebês nascidos de mães muito jovens tendem a possuir um sistema imunológico baixo, aumentando o risco de contrair diversas enfermidades. Caso sobreviva ao parto, a mulher que se submeteu a uma gravidez precoce tem muito mais chances de contrair doenças uterinas. Além disso, a mulher que engravida precocemente tem mais chances de não concluir os estudos, dificultando muito sua independência financeira.

Levando essas constatações em consideração, fez-se necessário a implementação algumas Políticas Públicas que interfiram na união entre crianças e adolescentes, uma vez que esse fato pode ser prejudicial para diversas esferas da sociedade brasileira. Assim sendo, foi publicada no dia 13 de março a Lei 13.811/19, que proíbe o casamento entre menores de 16 anos. A norma, cujo texto foi aprovado pelo Senado em fevereiro, altera previsões do Código Civil e pode reduzir o índice de união entre jovens.

De acordo com a Lei, o artigo 1.520 do Código passa a vigorar com nova redação. Antes, o dispositivo permitia o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (16 anos de idade, conforme o artigo 1.517) em casos excepcionais, como para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em virtude de gravidez. Agora, o artigo proíbe o casamento daqueles que não atingiram a idade núbil em qualquer circunstância. Sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro, a norma já está em vigor.

Nesse sentido, o trabalho aqui exposto se propõe a analisar como as alterações a Lei 13.811/19 interagem com o direito brasileiro. O que essa nova redação pode mudar no cenário civil nacional? Quais as mudanças práticas e diretas desse texto que revoga o art. 1520 do código civil? Além disso, é possível falar em retrocesso? Os projetos de redução da maioridade penal não divergem da proibição do casamento entre menores de 16 anos? Não é mais vantajoso ao menor estar constituindo uma família do que estar sendo encarcerado? Se a formação do caráter e do desenvolvimento psíquico o impedem de se casar tão jovem, por que não o impediria de ser preso? São essas questões que se colocaram como problemáticas para a pesquisa.

Assim, para tentar responder esses questionamentos, a presente monografia se subdivide em quatro capítulos. No primeiro capítulo, tenta-se estabelecer o conceito jurídico acerca da maioridade penal, da maioridade civil e da idade núbil. É de fundamental importância que compreendamos essas noções e suas particularidades para que possa ser possível analisar de forma mais aprofundada a Lei 13.811/19 e seus impactos sociais.

O segundo capítulo, tem como objetivo realizar um retrospecto histórico no tocante à maioridade penal, maioridade civil e idade núbil. Dessa forma, torna-se possível entender como esses conceitos se transformaram historicamente para chegar à Lei que temos hoje. Vale ressaltar que esse trabalho diacrônico se torna interessante para observarmos as mudanças das Políticas Públicas em relação à idade núbil. O terceiro capítulo é destinado à realização de algumas reflexões jurídicas e sociais a respeito da Lei 13.811/2019. Tenta-se demonstrar, nesse capítulo,

após a definição e a historicização dos conceitos de maioridade penal, maioridade civil e idade núbil, que a Lei que altera o artigo 1.520 do Código Civil pode ter efeitos positivos e negativos para a sociedade.

No quarto capítulo, tenta-se comparar a Lei 13.811/2019 com outras normas jurídicas vigentes no país. Essa comparação tem como propósito averiguar se há coerência jurídica entre a nova Lei e os dispositivos legais que tem como propósito regular a maioridade civil e penal de nosso País, esclarecendo questões controversas com relação às propostas de redução da maioridade penal num cenário jurídico que busca elevar a idade mínima para o casamento.

Por fim, há um campo com as considerações finais, no qual sintetizamos as conclusões atingidas por esse trabalho e indicamos alguns possíveis estudos futuros a partir do que foi pesquisado. Assim, as reflexões do atual trabalho monográfico podem ser interessantes para reflexões jurídicas vindouras, para que se realize uma análise dos impactos que a Lei 13.811/2019 pode causar para os cidadãos brasileiros.

CAPÍTULO 1. CONCEITOS SOBRE MAIORIDADE PENAL, MAIORIDADE CIVIL E IDADE NÚBIL

Com a elaboração da Lei 13.811/2019, a discussão sobre idade núbil voltou novamente ao destaque social e midiático. Dessa forma, os debates sobre maioridade penal e maioridade civil entraram em novos debates jurídicos necessários e pertinentes para o cenário social contemporâneo. Assim, vale questionar: O que é, de fato, a idade núbil? Quais são, consequentemente, as diferenças legais entre maioridade penal e maioridade civil?

Primeiramente, deve-se considerar que o Código Civil é um dispositivo de fundamental importância para a manutenção do Estado Social e a conduta regrada de uma sociedade. De acordo com Paulo Lôbo (1999), o Direito Civil sempre foi o ramo que mais privilegiava o indivíduo, sendo que anteriormente era o completo oposto da Constituição de uma nação. Lôbo defende que, na contemporaneidade, o Código Civil não esteja acima da Constituição, e sim, que ele seja lido pelo viés constitucional, mantendo a efetividade do poder estatal.

No Brasil, geralmente se trata maioridade civil e maioridade penal em um mesmo contexto, uma vez que nossa legislação as coloca em um mesmo cenário legal. Prazeres (2015, p.1) demonstra que a maioridade civil está relacionada aos direitos civis do cidadão brasileiro. Ou seja, é a partir da maioridade civil que o sujeito pode se casar, adquirir materiais proibidos para menores (pornografia, bebidas alcoólicas), dentre vários outros itens previstos no Código Civil e que podem ser consultados por qualquer cidadão.

Prazeres (idem) menciona que a maioridade penal, por sua vez, é a idade na qual o indivíduo poderá ser penalizado pelo cometimento de qualquer conduta que vá contra as leis vigentes no país. Assim, a partir dessa idade, o indivíduo teoricamente responde por seus próprios atos e poderá pagar por eles cumprindo determinados tipos de penas ou até mesmo multas que poderão ser aplicadas, a depender da infração que o sujeito vir a cometer.

Ocorre que, antes da maioridade penal, dependendo de qual for a lei vigente, o adolescente é protegido por diversos dispositivos que protegem a criança e o adolescente. Um desses dispositivos é o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem como objetivo, dentre outras coisas, regulamentar a infância e a adolescência no país, para que o futuro da nação esteja amplamente garantido. Após a maioridade penal, o ECA não ampara mais esse sujeito, e

ele pode ser punido através dos vários dispositivos legais do Estado. Dessa forma, Mendes (2018, p. 1) afirma que:

Baseado no Código Mello de Mattos, criou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 1990. Este Estatuto considera a criança e o adolescente como sujeito de direito, e ele abrange todas as crianças e adolescentes, não somente os que estão em situação de risco, como no Código anterior, mas essas garantias servem para todos os menores de dezoito anos. [...] O E.C.A. dispõe sobre a proteção da criança e do adolescente decorrentes da Constituição de 1988. Aqui, considera-se criança até a idade de doze anos incompletos e adolescente aquele ou aquela que estiver entre a idade de doze anos completos até dezessete anos onze meses e vinte e nove dias.

Assim, podemos compreender que, a partir de 1990, com a criação do ECA, ficou estabelecido que a criança é um sujeito de direito até os 12 anos, e o adolescente até os 18 incompletos. A partir do momento que o adolescente completa 18 anos, portanto, as diretrizes do ECA não alcançam mais esse sujeito. Deste modo, o que passa a valer, nesse caso, é o Código Penal brasileiro e seus variados tipos de mecanismos de punição para os infratores.

Seguindo os preceitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescentes, o sujeito infrator não pode ser punido ou sofrer sanções por seus atos ilegais. No ECA se estabeleceu que o indivíduo deve, portanto, receber algumas medidas socioeducativas que o reabilitem a se inserir na sociedade novamente. Importante ressaltar que essa medida socioeducativa pode durar até os 21 anos de idade do indivíduo, variando de caso para caso.

Conforme Mendes (2019) assinala, tanto a maioridade civil quanto a maioridade penal, no Brasil, são as mesmas, ou seja, 18 anos. Portanto, o sujeito de direito tem direito de realizar atos compreendidos como da maioridade a partir dos 18 anos. Da mesma maneira, poderá ser punido de acordo com as diretrizes legais da nação também a partir dessa idade prevista tanto pelo ECA quanto pelos Códigos Penal e Civil que regem a respectiva área jurídica da nação.

Dentro do Código Civil, um dos itens que estão inclusos na maioridade civil é a Idade Núbil. De acordo com as reflexões realizadas por Costa (2018), podemos compreender que idade núbil é a idade na qual o indivíduo está preparado para se casar. Portanto, o Código Civil compreende que a idade núbil é dois anos a menos que maioridade civil e penal, ou seja, 16 anos.

Nessa conjuntura, podemos compreender que, no Brasil, a idade núbil está inserida nos outros itens que compreendem o que se denomina como maioridade penal. Em outras palavras, a mesma idade na qual o indivíduo tem direito a comprar bebidas alcoólicas, adquirir sua carteira de habilitação, dentre outros benefícios, é dois anos maior do que a idade na qual ele poderá se casar.

Em resumo, a maioridade civil está relacionada os direitos que o cidadão tem o privilégio de gozar, sendo que o estado compreende que esses direitos só podem ser usufruídos por um sujeito de uma determinada idade. Dentro desses privilégios está o casamento, que ocorrerá na idade núbil, que é dois anos menor do que a prevista na maioridade civil. A maioridade Penal, por outro lado, é a idade na qual o sujeito deverá ser responsável por seus próprios atos e responder criminalmente por suas infrações.

Por esse motivo, há uma certa homogeneidade em nosso país, no que se refere à maioridade civil, penal e idade núbil. Como ficou explícito, a idade para essas duas instâncias de maioridade, no Brasil, atualmente, é 18 anos de idade. No entanto, há países em que a realidade é bem diferente. Em alguns países do oriente médio, por exemplo, a idade núbil ocorre ainda na infância. Já nos Estados Unidos, há uma gradação para cada item do Código Civil, ou seja, uma idade para dirigir, outra para comprar bebidas alcoólicas, outra para casar-se, e assim por diante, ocorrendo algumas variações enquanto à faixa etária de estado para estado.

Partindo dessa verdade, podemos inferir que não há um conceito de certo e errado quando se trata de maioridade, tanto penal, quanto civil. A maioridade varia de cultura para cultura e de época para época, podendo ser alterada a qualquer momento pelo poder legislativo vigente no país. Assim, é um argumento obsoleto afirmar que se deve manter intacta a maioridade no intuito de manter a ordem jurídica. Conforme foi exposto, a lei pode sofrer alterações caso seja interessante para as questões sociais do país.

Dessa forma, revela-se importante compreender como esses conceitos se transformaram com o passar do tempo em nosso país para que se possa estabelecer um critério para esses mesmos conceitos na contemporaneidade. Pois nem sempre o que compreendemos como maioridade penal, civil e idade núbil esteve estabelecido conforme a noção que temos hoje em variados dispositivos legais. Assim, passa-se agora ao capítulo 2, no qual há um retrospecto das noções jurídicas supracitadas.

CAPÍTULO 2. UM RETROSPECTO HISTÓRICO REFERENTE À MAIORIDADE PENAL, MAIORIDADE CIVIL E IDADE NÚBIL

Desde que o Brasil se tornou uma nação independente de Portugal, houve inúmeras transformações políticas. Consequentemente, essas transformações afetaram de forma substancial o campo jurídico nacional que, de lá para cá, sofreu diversas reformulações até chegarmos na contemporaneidade, a qual é regida juridicamente, sobretudo, pela Constituição Federal promulgada no ano de 1988.

No que se refere à maioridade penal e civil, no Brasil, elas sempre foram tratadas de forma conjunta e quase indissociáveis, uma vez que, normalmente, quando a maioridade penal era estabelecida, a civil estava pressuposta entorno desta, com algumas exceções e variações. O primeiro dispositivo nacional que tentou regulamentar a maioridade foi o código criminal do império, que era uma cópia praticamente exata do modelo português.

De acordo com Marcelo Freitas (2015, p. 1), o código penal do império começou a ser utilizado em 1830 em todo o Brasil, e estabelecia a maioridade penal como sendo a partir dos 14 anos de idade. O autor aponta que esse dispositivo era demasiado ineficiente, tendo em vista que a pena era feita de modo subjetivo e completamente arbitrário pelo juiz. Em outras palavras, o juiz não tinha um código que orientasse suas decisões, e a sentença era dada de forma pessoal, não seguindo um critério jurídico estabelecido. Era possível, até mesmo, aplicar prisão perpétua para um jovem de 14 anos, já que o documento não previa um padrão penal. Seguindo essa perspectiva (FREITAS, 2015, p.1):

O Código Criminal do Império, herdado de Portugal, foi, sem dúvida, o mais rigoroso a ficar em vigência e previa até mesmo a pena de morte a menores a partir de 14 anos. A menor idade penal em vigor no país foi durante o Código Penal República, no século XIX, que punia logo aos 9 anos de idade.

A partir de 1890, portanto, começa a entrar em vigor o código penal republicano, que acompanhou as decisões jurídicas brasileiras no período da república velha. Conforme Freitas (2015), essa foi a menor idade penal em toda a história do país, que estabelecia a maioridade penal a partir dos 9 anos de idade. Apesar disso, entre os 9 anos e 14 anos, o jovem passava por um teste denominado na época como teste de discernimento. Esses testes eram realizados por um juiz, e somente depois disso, era dada uma sentença adequada.

Assim como no código criminal do império, o código penal republicano ainda herda muitos aspectos legais de Portugal. Um desses aspectos foi justamente conferir ao juiz uma certa autonomia no diz respeito às sentenças definidas aos jovens infratores. Portanto, o juiz poderia julgar caso a caso e estipular uma penalidade que julgasse adequada. Apesar desses problemas, o código penal republicano trouxe alguns avanços para a área penitenciária brasileira, conforme nos ensina Cavagnini (2013), que assinala:

Com este se aboliu a pena de morte e instalou-se o regime penitenciário de caráter correccional, o que constituiu um avanço na legislação penal. Entretanto, por ser mal sistematizado, teve de ser modificado por inúmeras leis, até que, dada a confusão estabelecida pelos novos diplomas legais, surgiu a Consolidação das Leis Penais, pelo Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932. (CAVAGNINI, 2013, p. 33).

Antes da Consolidação das Leis Penais ocasionadas pelo código penal republicano, houve também a criação do código de menores em 1926, que estabeleceu a maioridade penal e civil para a partir dos 18 anos. Vale ressaltar que, desde 1926 a maioridade penal no Brasil se manteve como 18 anos, havendo apenas leis que estabeleciam determinados tipos de exceções legais para alguns casos particulares e específicos.

De acordo com Freitas (2015 p.1), o código de menores também estabeleceu que os jovens abaixo de 14 anos passariam a ser mantidos em casa de educação especializadas. Caso isso não ocorresse, o jovem deveria ficar sob a responsabilidade de um adulto maior de 21 anos. Essas medidas se relacionam com os estudos da psicologia infantil que estavam em voga na época, já que, antes disso, a criança não era tratada como criança, e sim como um adulto em miniatura, com suas devidas responsabilidades.

Prova disso é que o código penal de 1940 foi o primeiro dispositivo que previu o uso de um critério biopsicológico para atestar a capacidade dos menores de responder pelos seus atos. Segundo Freitas (2015, p. 1), esse código mantinha a maioridade penal como 18 anos, mas tinha medidas para ressocializar o menor infrator na sociedade, baseando-se em testes científicos que consideravam a psique adolescente e possíveis patologias cerebrais.

Em 1969, após o golpe de estado realizado pelos Militares, foi estabelecido um novo código penal que manteve a maioridade penal em 18 anos. Apesar disso, os militares estabelecem a noção jurídica de discernimento. Com isso, se abriu a possibilidade de punir e responsabilizar jovens de 16 ou 17 anos por suas infrações, desde que se comprovasse que eles tinham uma capacidade elevada de compreensão sobre o crime que cometeram.

Cavagnini (2013, p.1) demonstra que o código dos Militares foi duramente criticado pela comunidade jurídica da época, justamente porque essa noção de discernimento era extremamente arbitrária. Assim, depois de vários tipos de pressões, os militares acabaram recuando e revogaram o código de 1969, de modo que o código penal de 1940 continua em voga até os dias atuais, apesar de inúmeras modificações, tendo como a mais importante a reforma na parte geral do diploma legal realizada em 1984 que buscava auferir maior efetividade às leis penais, de modo que suprimiu diversos institutos tidos como “sansões de faz de conta”, ou seja, sem eficácia real, como o *sursis*, a suspensão condicional da pena e prisão em casas de albergado e, aumentando a quantidade de tempo de cumprimento das penas para a concessão dos benefícios de livramento condicional e progressão de regime.

Em 1988 se estabeleceu a Constituição Federal Brasileira – a Constituição Cidadã, cujo texto está vigente até os dias de hoje, com suas devidas complementações. Nesse documento estabeleceu-se o artigo 228, que é a atual legislação a respeito da maioridade penal, e que foi devidamente explicitada no capítulo anterior, no qual dissecamos o conceito de maioridade penal e civil.

A lei supracitada é complementada pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), que alterou muito o modo como a legislação pune os menores infratores. Na verdade, o ECA não foca na punição, e sim em uma ressocialização desse menor de idade infrator. No estatuto está explícito que o jovem deve ser encaminhado, durante um período de no máximo três anos, para uma internação que tem como objetivo a reabilitação social do sujeito.

Em relação à maioridade civil, O Código Civil de 1916 estabelecia que o sujeito poderia ter direito à sua vida civil somente a partir dos 21 anos de idade. Portanto, houve essa diferença entre a maioridade civil e maioridade penal no Brasil durante um período consideravelmente grande. Somente em 2002, com a nova redação do Código Civil, se estabeleceu que a maioridade civil seria a mesma que a maioridade penal, ou seja, 18 anos.

Dessa forma, há quase 20 anos a maioridade civil e penal permanece a mesma e, mesmo com as complementações jurídicas, essa idade ainda não foi alterada. Talvez seja por esse motivo que há uma certa mistura em relação ao conceito de maioridade civil e maioridade penal que, mesmo sendo elementos diferentes, em nosso país, acabam entrando em um mesmo campo indissociável, embora seja necessário ponderar.

A idade núbil, ou seja, idade ideal para o casamento legal, esteve, durante esse tempo, acoplada ao direito civil, ou seja, é um dos itens que o direito civil abarca. Atualmente, portanto, a idade núbil é de 16 anos, pois é dois anos menor que a maioridade civil. Existia uma lei complementar, no entanto, que previa o casamento de jovens de 14 ou 15 anos sob algumas circunstâncias. Com a lei 13.811/2019, o casamento passa a ser permitido acima dos 16 anos, sem exceções.

Conforme ficou explícito, a maioridade penal, maioridade civil e idade núbil sofreram diversas transformações históricas, políticas e jurídicas com o decorrer dos anos. A idade da maioridade, na contemporaneidade brasileira, ainda pode sofrer alterações, o que pode trazer benefícios ou malefícios sociais, a depender da forma em que essas alterações forem implementadas.

CAPÍTULO 3. REFLEXÕES JURIDICAS A RESPEITO DA LEI 13.811/2019

Antes de refletirmos sobre o impacto da lei 13.811/2019, é necessário considerarmos que casamento entre indivíduos é uma ação civil legal, prevista no Código Civil brasileiro. Conforme Carlos Roberto Gonçalves (2011) discute em sua obra *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*, todo cidadão acima da idade prevista em Lei, tem o direito de escolher seu cônjuge para selar os laços matrimoniais.

Além disso, o autor também evidencia alguns efeitos que repercutem da união, como habilitação, causas de suspensão, oposição, celebração, validade, invalidade e eficácia do casamento. A dissolução do matrimônio também é uma ação prevista no Código Civil, e pode ser feita a qualquer momento subsequente ao casamento, podendo ser com partilha de bens parcial, total ou nenhuma.

Com a escritura da Lei 13.811 que altera o artigo 1.520 do Código Civil, sancionada em março de 2019, nenhum cidadão menor de 16 anos, sob hipótese alguma, poderá realizar a união através do casamento. Levando em consideração os estudos de Cano e Ferriani (2000) sobre sexualidade na infância e adolescência, poderemos concluir que esse tipo de união precoce pode levar à gravidez prematura, um fato negativo para o desenvolvimento financeiro tanto da mãe, que não tem suporte, quanto do pai que muitas vezes pode abandonar a família. De acordo com as palavras dos autores, há

(...) uma tendência na diminuição da idade da primeira relação sexual. No Brasil, a idade média é de 16,9 anos para meninas e 15 anos para os meninos, sendo que essa iniciação precoce não vem acompanhada de cuidados com a anticoncepção. Segundo estudos, 26% da população feminina de 15 a 24 anos já viveu uma gravidez, sendo que a mesma foi indesejada para 40% dessas jovens (CANO e FERRIANI, 2000, p.5)

Apesar das estatísticas supracitadas estarem um pouco ultrapassadas, estudos mostram que a situação atual não está tão diferente na atualidade. Rios (2007) evidencia que a gravidez na infância ou adolescência é um problema de saúde nacional, e necessita de Políticas Públicas de prevenção e conscientização, uma vez que uma adolescente grávida é gravemente prejudicada tanto economicamente quanto socialmente. A Lei 13.811, portanto, busca ser uma medida que ajude no combate à gravidez precoce, uma vez que impede certos jovens de contraírem os laços matrimoniais. Sabe-se, contudo, que boa parte dessas gravidezes não resultam de laços conjugais, mas, sim, de relações sexuais sem cuidados contraceptivos, seja pela falta de conscientização, ou acesso a estes.

Estudos da BBC (2015) mostram que meninas que se casam cedo são propensas a sofrerem violência doméstica, abuso sexual e estupro marital. Azevedo, Guerra e Vaiciunas (1997) aduzem que o Brasil tem altos índices desse tipo de abuso sexual. A pesquisa dos autores supracitados evidencia que a maioria dos estupros acontecem dentro de casa, cometidos membros da própria família. O casamento infanto-juvenil pode agravar ainda mais esses índices, principalmente quando um dos cônjuges é uma pessoa mais velha e tem poder sobre o(a) parceiro(a).

Cano e Ferriani (2000) também assinalam que a falta de diálogo em relação à sexualidade pode dificultar ainda mais o combate à violência sexual e gravidez precoce. Apesar de serem problemas que ficam guardados no âmbito familiar ou pessoal, é necessário compreender que são questões que dizem respeito a sociedade como um todo, já que engloba demandas da esfera pública. Nesse sentido, torna-se pertinente afirmar que o casamento infantojuvenil pode causar violência sexual e até mesmo gravidez precoce, tornando-se, assim, um problema do Estado.

Portanto, baseando-se nesses pressupostos teóricos, é salutar a necessidade de se compreender os efeitos e repercussões da Lei 13.811/19.

Como já mencionado, a referida Lei altera o artigo 1.520 e torna o casamento entre menores de 16 anos proibido em qualquer hipótese. Talvez seja uma medida que proteja as crianças e adolescentes de problemas que envolvem a união conjugal precoce, como os diversos tipos de violência doméstica e sexual, e até mesmo a gravidez na infância e adolescência.

No entanto, Tartuce (2019, p. 1) chama a atenção para o fato de que, essa medida possa não ter grande influência para o combate dessas mazelas sociais. Segundo o autor, isso ocorre porque a lei só diz respeito ao ato jurídico do casamento, ou seja, sua legitimação social em um cartório que realize a união legal dos indivíduos integrados no processo de casamento. Nas palavras do autor:

Como é notório, não se pode confundir a incapacidade para o casamento com os impedimentos matrimoniais. A primeira impede que alguém se case com qualquer pessoa, enquanto os impedimentos somente atingem determinadas pessoas em situações específicas, previstas no art. 1.521 do CC/2002. Em outras palavras, os impedimentos envolvem a legitimação, conceituada como uma capacidade ou condição especial para celebrar determinado ato ou negócio jurídico. Nesse contexto, não se pode dizer que a alteração do art. 1.520 do Código Civil tenha criado hipótese de impedimento matrimonial, estando no âmbito da incapacidade, que não foi alterada, pois não houve qualquer modificação do texto do art. 1.517.

Portanto, a lei não impede qualquer tipo de enlace matrimonial não formalizado, ato que ocorre com muita frequência no Brasil. Segundo dados do IBGE, o número de uniões informais em nosso país tem crescido gradualmente. O senso mostra que entre os anos de 2000 e 2010 o número de uniões informais aumentou quase 10%, enquanto as uniões formalizadas legalmente diminuíram.

Essas constatações tornam perceptível que há enlances matrimoniais ocorrendo sem a legitimação do Estado. As chamadas uniões estáveis estão crescendo consideravelmente, não atingindo somente os maiores de idade, mas também, em larga escala, os menores. A lei 13.811/19 enfoca apenas as uniões legitimadas, por isso os números de casamentos informais infanto-juvenis, certamente, não diminuirão, uma vez que esse dispositivo não impede que tal ato civil ocorra deliberadamente.

Nesta conjunta, podemos verificar que a lei, em maior grau, afetará substancialmente algumas religiões existentes no país que exigem que o matrimônio seja realizado, tanto de acordo com as “leis dos homens”, quanto com as “leis de Deus”. Portanto, não há como negar que diversas uniões civis formais serão impedidas temporariamente em razão da medida legislativa. Talvez a lei 13.811/19 traga benefícios sociais a médio ou longo prazo para a população brasileira, sobretudo aos jovens que não têm total discernimento sobre certos aspectos da vida matrimonial e adulta. Apenas uma pesquisa futura poderá demonstrar se essa lei foi benéfica ou não para a população jovem de nosso país.

Afinal, uma lei dessa natureza não é capaz de mudar comportamentos humanos culturais e sociais. Apesar disso, pode apontar para um caminho mais benéfico para o adolescente (sobretudo meninas) que ainda não atingiram a idade núbil e se inserem em uma união estável. Ao nosso ver, a lei demonstra que seria juridicamente mais positivo ao jovem não se unir matrimonialmente tão cedo, já que podemos constatar empiricamente que essa escolha naturalmente costuma causar malefícios a eles.

Por outro lado, são recorrentes as ocasiões em que a adolescente engravida e, em razão da gravidez deseja formar uma família com o parceiro mesmo não possuindo, ainda, idade núbil, com a proibição do casamento formal em qualquer hipótese, só teremos aumentada a quantidade de uniões informais. Dessa forma, se a Lei aponta para a proteção da juventude, não deveria também apontar para a proteção do nascituro, deixando de criar embaraços jurídicos ao matrimônio desejado pelos pais?

Portanto, a reflexão jurídica deixada aqui é a de que o casamento precoce se mostra um problema social grave no Brasil e em vários outros países da América Latina e do Mundo. A lei 13.811/19 tenta dificultar a realização de casamentos na adolescência, mas não se sabe se essa medida pode ou não diminuir os índices de união entre jovens, gravidez precoce e outros problemas de natureza social, embora aponte para um caminho possivelmente melhor para os jovens.

CAPÍTULO 4. PROJETOS DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Existem alguns projetos de Lei em tramitação que propõem a redução da maioridade penal no Brasil. Em outras palavras, há deputados e uma parte da população almejando que menores de idade possam responder por seus crimes. Diversos debates surgem a partir desses projetos, uma vez que uma parte da população acredita que menores de idade não possuem maturidade suficiente para sofrer esse tipo de punição. Por outro lado, muitos defendem que, se um jovem tem capacidade de cometer um crime, automaticamente está passível a receber a punição adequada para o caso.

De acordo com o site estatal da Câmara dos Deputados, há várias proposições para a redução da maioridade penal tramitando nas instâncias legislativas brasileiras. Existe uma Proposta de Emenda Constitucional – talvez a mais conhecida, de redução da maioridade penal para 16 anos realizada em 1993. Essa é a PEC 171, que tem como argumento basilar o fato de que muitos jovens de 16 ou 17 anos encontram-se no mundo do crime e terem consciência de seus atos criminosos. Essa emenda ainda está sendo discutida pelas instâncias de colegiados, e em breve pode chegar a uma votação final.

Houve também em 2017 uma proposição realizada por um cidadão de São Paulo através do Portal e-Cidadania do Senado Federal e que causou bastante repercussão no campo legislativo e social do país. A proposta era que se reduzisse para 15 anos a maioridade penal, somente em crimes de estupro e assassinato. O maior argumento utilizado pelos defensores dessa proposição é que, esse tipo de crime, o infrator tem completa consciência do que está fazendo e dificilmente uma reabilitação socioeducativa terá algum efeito futuro.

Alguns cidadãos, sobretudo um grupo de deputados estaduais do Estado de São Paulo defendem a redução da maioridade penal para 14 anos. As justificativas utilizadas para defender essa maioridade estão pautadas principalmente no argumento de que os países desenvolvidos geralmente possuem uma baixa maioridade penal, normalmente de 14 ou 15 anos, sobretudo para crimes graves como estupro e homicídio.

De acordo com notícias jornalísticas da época, em 2007 o então governador do estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral Filho, defendeu que os estados deveriam ser autônomos em relação à maioridade penal. Seu maior argumento foi que a legislação precisa variar de estado para estado, tendo em vista que a realidade do Rio de Janeiro, por exemplo, não é a mesma do Acre ou

do Amapá. Muitos deputados e influenciadores da época concordaram com essa visão. Vale ressaltar que atualmente é responsabilidade exclusiva da União legislar em relação à maioria penal, conforme restou claro ao longo desse trabalho.

Segundo matéria do site Terra (2002), o presidente da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas da época, Luiz Flávio Borges D'Urso, defendeu a individualização da responsabilidade penal. Isso significa que a punição seria realizada caso a caso, de modo particular. É um modelo semelhante ao que acontece em alguns países como os Estados Unidos e França. Em certos crimes, o juiz teria autonomia para definir se o jovem passaria por medidas socioeducativas ou se iria para a prisão tradicional cumprir uma pena estabelecida e que estivesse de acordo com a infração cometida.

Essa proposição de Luiz Flávio Borges foi fortemente defendida por diversos deputados e cidadãos em geral, se transformando em uma proposta de Emenda à constituição elaborada pelo senador Iris Rezende em 2002. Essa proposta tinha como objetivo tornar individual o julgamento de jovens entre 16 e 18 anos. Ou seja, nessa idade, o juiz iria utilizar seu julgamento arbitrário para decidir se o jovem seria detento ou cumprir as medidas socioeducativas defendidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Segundo o site oficial do Senado, essa emenda foi arquivada em 2011, embora essa proposição ainda seja defendida de modo informal por muitos cidadãos e governantes.

Portanto, como se pode perceber, existem diversas propostas para que se diminua a maioria penal que hoje é estabelecida nos 18 anos de idade. Há muitos argumentos favoráveis a essa diminuição, mas sempre giram em torno da justificativa de que o jovem menor de 18 anos tem consciência de seus atos e precisa ser punido de acordo com as infrações cometidas.

Apesar disso, diversos especialistas em Direito penal defendem que a maioria penal estabelecida em 18 anos é uma cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988 e, portanto, não pode ser alterada através de uma Emenda Constitucional. Assim, o artigo 60 § 4º, IV, da Constituição Federal determina que “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: ...(IV) os direitos e garantias individuais”. Seguindo esse princípio, essa idade não poderia ser modificada sem violar as normas constitucionais.

Se, por um lado, há governantes que querem diminuir a maioria penal, há aqueles que querem aumentar aspectos da maioria civil. É o caso por exemplo, da Lei 13.811/19, que inviabiliza o casamento legal para qualquer jovem com menos de 16 anos, sem qualquer tipo de

exceção. Em outras palavras, enquanto alguns, como o próprio Presidente Jair Bolsonaro, desejam a redução da maioridade penal, há grande esforço em manter aspectos da vida civil de um cidadão em uma idade mais elevada.

A partir dessas constatações, podemos afirmar que há, nessas ações e proposições, algumas incoerências jurídicas e sociais. Pois é necessário levarmos em consideração que, se um jovem tem discernimento em relação a algum possível crime que venha a cometer, ele também tem o mesmo discernimento para assumir uma vida conjugal legal, tendo seus direitos plenamente resguardados pela legislação e seus variados dispositivos.

Nesse sentido, podemos inferir que há uma certa falta de concatenação na legislação e nos projetos que estão sendo propostos em relação à maioridade, tanto penal, quanto civil e núbil. Os argumentos utilizados para fundamentar a redução da maioridade penal também deveriam ser aplicados para se reduzir a maioridade civil, mas, ao contrário disso, não há muita discussão em relação à diminuição da maioridade civil. Podemos considerar que está ocorrendo, justamente, o oposto na atualidade, pois os governantes estão preocupados em aumentar a maioridade civil, como podemos perceber no texto da Lei 13.811/19, restringindo o direito ao casamento.

Talvez, seria juridicamente apropriado haver um sistema de maioridade gradativo, como acontece nos Estados Unidos, do qual já mencionamos ao longo desse trabalho. Apesar disso, esse seria um modelo de difícil implementação no Brasil, levando em consideração o modo como a maioridade está estruturada na legislação. Ademais, esse também é um sistema em que há certa coerência, no qual observamos uma certa “escada” de liberação em relação à maioridade.

Essa gradação não ocorre no Brasil, e o que vemos, atualmente, é que os governantes abordam a questão da maioridade penal de forma totalmente desassociada da maioridade civil, como se fossem coisas completamente diferentes. Embora estejam contempladas em dispositivos diferentes, ambas tratam da situação legal de jovens, por isso deve haver coesão entre as leis existentes e as proposições de novas leis.

Devemos considerar que as justificativas utilizadas para propor a diminuição da maioridade penal estão normalmente pautadas na possibilidade de o jovem conseguir fazer suas próprias escolhas e por elas responder. Neste deslinde, o mesmo argumento deveria ser usado para diminuir a idade núbil, mas, em vez, disso, essa idade é aumentada com a justificativa de que os adolescentes precisam ser protegidos para que o futuro seja garantido. Ora, essa justificativa também poderia ser usada para manter a idade penal nos 18 anos ou até mesmo para aumentá-la,

pois, é cediço que o encarceramento não consegue alcançar o objetivo de ressocialização e este apenas acarretaria um convívio cada vez maior de pessoas influenciáveis, uma vez que, em desenvolvimento físico e psíquico com criminosos contumazes.

Em outras palavras, querem encarcerar os jovens de 16 anos, mas não querem permitir que eles se casem e construam uma família, que dirijam e nem que ingiram bebidas alcoólicas. Não sabemos ainda, na conjuntura social brasileira, qual seria a idade ideal para cada um desses itens, embora essa “idade ideal” seja um conceito bastante vago. No entanto, podemos afirmar que, no âmbito jurídico, não há coesão entre as respectivas maioridades.

Portanto, podemos inferir que falta um maior estudo sobre essa problemática e a elaboração de leis que levem em conta tanto a maioridade penal quanto civil, pois embora estejam em dispositivos diferentes, precisam ser pensados de forma conjunta. Não se sabe que tipos de impactos que o aumento ou a diminuição dessas idades pode trazer para o campo social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho procurou refletir sobre a Lei 13.811/2019, que altera o artigo 1.520 do Código Civil, tornando o casamento entre menores de 16 anos proibido sob quaisquer circunstâncias. Buscamos demonstrar quais seriam os possíveis impactos sociais dessa lei e se ela está em coerência jurídica com os demais projetos e com a legislação vigente em relação à maioridade.

Para tanto, traçamos breves conceitos jurídicos a respeito do que a legislação compreende como maioridade penal, maioridade civil e idade núbil. Assim, foi exposto que a maioridade penal é a idade na qual o indivíduo pode ser punido por suas infrações sem a égide do ECA, a maioridade civil é a idade na qual o indivíduo pode usufruir de direitos como dirigir, adquirir bebidas alcoólicas, dentre outros, ambas estão definidas como 18 anos. Já a idade núbil é a idade propícia ao matrimônio legal, e é definida no Código Civil como sendo 16 anos.

Também procuramos realizar um contexto histórico a respeito dessas três noções importantes. Assim, compreendemos que, tanto a maioridade penal e civil, quanto a idade núbil, variaram de idades de acordo com o momento histórico do país. Além disso, essas idades mudam de país para país, pois não há um consenso científico ou internacional que define uma idade ideal para esses itens.

A Lei 13.811/2019 altera a legislação vigente especificamente sobre a idade núbil, tornando o casamento proibido entre menores de 16 anos. Com isso, tenta-se inibir possíveis uniões que possam ser prejudiciais para adolescentes, além de, talvez, diminuir o índice de gravidez precoce. A Lei não pode impedir que uniões não formalizadas aconteçam, mas certamente aponta para uma preocupação do Estado em preservar a juventude em relação à constituição de famílias, mas não vemos a mesma preocupação no que diz respeito ao desejo de encarceramento de adolescentes que hoje são protegidos pelo ECA.

Por fim, vale ressaltar que há uma incoerência jurídica entre os projetos de maioridade penal, civil e idade núbil na legislação brasileira. Enquanto há projetos tentam reduzir a maioridade penal para 16, 15 e até mesmo 14 anos, procura-se aumentar a idade núbil. Dessa forma, são necessários estudos menos arbitrários e mais científicos que demonstrem os impactos que essas mudanças podem causar nos adolescentes do país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, A. M.; CUNHA, G. G. **Representações sociais do desenvolvimento humano**. São Paulo: Psicologia, reflexão e crítica, 16(1), 147-155, 2003.

AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V. N. A; VAICIUNAS, N. “Incesto ordinário: a vitimização sexual doméstica da mulher-criança e suas consequências psicológicas”. In: AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V. N. A. (Orgs.), **Infância e violência doméstica: Fronteiras do conhecimento**. São Paulo: Editora Cortez, 1997

BBC. BBC World Service: **I have a right to**. 2015. Disponível em: <Bbc.co.uk>. Acesso em: 18/02/2019

BALEEIRO, Aliomar – Constituições Brasileiras – volume II – Senado Federal – Secretaria Especial de Editoração e Publicação Subsecretária de Edições Técnicas, 3a ed. Brasília: Editora Senado, 2012.

BELLINI, Patricia. Revista Superinteressante. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/historia/como-funciona-a-maioridade-penal-em-outros-paises/>>. Acesso em 14 de maio de 2018 as 13:45.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, Disponível em http://escoladegestores.mec.gov.br/site/8-biblioteca/pdf/int_const.pdf Acesso em 14/03/2018.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 24 de fevereiro de 1891, Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1760>>. Acesso em 14/03/2018.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 16 de julho de 1934. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1558>>. Acesso em 14/03/2018.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 18 de setembro de 1946, Disponível em <<https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/4/1960/9.pdf>>. Acesso em 14/03/2018.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1967, Disponível em <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Republica/1967/1967%20Livro%206.pdf>. Acesso em 14/03/2018.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>. Acesso em 14/03/2018.

_____. Decreto Lei nº 6697 de 10 de outubro de 1979 Dispõe sobre o Código de Menores, Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979365840-publicacaooriginal-1-pl.html>> acesso em 14/03/2018.

_____. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em 10/01/2018.

CANO, M. A. T.; FERRIANI, M. G. C. **Sexualidade na adolescência: um estudo bibliográfico**. Ribeirão Preto: Latinoam.enfermagem, , v. 8, n. 2, p. 18-24, abril 2000.

CAVAGNINI, José Alberto. **Somos Inimputáveis!: O problema da redução da maioridade penal no Brasil**. São Paulo: Barauna, 2013.

CEDARO, J. J.; VILAS BOAS, L. M. S; MARTINS R. M. **Adolescência e sexualidade: um estudo exploratório em uma escola de Porto Velho – RO**. Porto Velho: Psicologia: Ciência e Profissão, Vol. 32, Nº. 2, págs. 320-339, 2012.

CHILD BRIDES. **Public Broadcasting Service**. United States of América, 2010.

COSTA, Gley P. **História do casamento**. São Paulo: larpsi, 2019. Disponível em: <https://www.larpsi.com.br/media/mconnect_uploadfiles/c/a/cap_01xxo.pdf>. Acesso em 15 out 2019.

FREITAS, Marcelo. **Conheça a história da maioridade no Brasil**. Brasília: Band, 2015. Disponível em: < <https://noticias.band.uol.com.br/noticias/100000758893/conhec-ahistoriadamaioridadenobrasil.html>>. Acesso em 15 out 2019.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro - V.VI - Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2011.

KAMBA, A. **Child brides die Young**. África do Sul: Africa in Fact Journal, 2013.

LÔBO, P. L. N. **Constitucionalização do direito civil**. Brasília: Senado, 1999. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/453/r141-08.pdf>>. Acesso em 10/05/2019.

MENDES, Silvana Pastro. **A maioridade penal no Brasil e sua evolução histórica**. Brasília: Jus, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67914/a-maioridade-penal-no-brasil-e-suaevolucao-historica/1>>. Acesso em 15 out 2019.

PRAZERES, Leandro. **Com redução da maioridade, jovem de 16 anos poderá dirigir?** Brasília: Uol cotidiano, 2015. Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimasnoticias/2015/06/20/com-reducao-da-maioridade-jovem-de-16-anos-podera-dirigir-tireduvidas.htm>>. Acesso em: 15 out 2019.

PETERS, R. **Imigrantes palestinos, famílias árabes: um estudo antropológico sobre a recriação das tradições através das festas e rituais de casamento**. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). Orientadora: Denise Fagundes Jardim. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Antropologia social, 2006. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/7651>>.

Acesso em: 29/05/2019.

PINHEIRO, Leonardo Fernandes. **Criminologia - Maioridade penal sob aspectos jurídicos, psicológicos e sociais**. Brasília-DF: Conteúdo Jurídico, 2019. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51680/criminologia-maioridade-penal-sobaspectos-juridicos-psicologicos-e-sociais>>. Acesso em: 15 out 2019.

RIOS, K. S. A.. **Gravidez na adolescência e impactos no desenvolvimento infantil**. São Paulo: Adolescência e Saúde, 2007. Disponível em: <http://adolescenciaesaude.com/detalhe_artigo.asp?id=114&idioma=Portugues>. Acesso em: 29/05/2019
UNICEF. Declaração dos Direitos da Criança. 1959;

TARTUCE, Flávio. **A lei 13.811/2019 e o casamento do menor de 16 anos - Primeiras reflexões**. São Paulo: Migalhas, 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI298911,11049-A+lei+138112019+e+o+casamento+do+menor+de+16+anos+Primeiras+reflexoes>>. Acesso em: 15/10/2019.